



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO/TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista do Projeto de Lei nº 0260.8/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que pretende instituir “o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Segundo a Justificação, a proposição demonstra sua relevância ao passo que pretende combater a evasão fiscal no Estado de Santa Catarina, por meio de programa que vise incentivar os cidadãos a exigirem nota fiscal.

Observo que tramita neste colegiado, sob a relatoria do Deputado Ivan Naatz, o Projeto de Lei nº 0016.9/2019, de minha autoria, que, tal como o projeto em análise (PL/0260.8/2019), tem como objeto estabelecer programa de incentivo ao consumidor para que reivindique a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços no âmbito estadual.

No contexto interpretativo, é essencial destacar que o projeto em estudo está fundamentado em mais de 80 (oitenta) comandos, distribuídos em 14 artigos, que pretendem estabelecer um excessivo volume de normas adaptadas para realidade de outros estados, que ao não considerar as peculiaridades Catarinenses pode prejudicar a implementação prática do programa.

Por sua vez, o PL 0016.9/2019 “Bom Cidadão” foi amparado no amplo estudo em parceria com a consultoria legislativa desta casa, que partiu da comparação do texto legal em vigor em diversas localidades do país, como no Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e diversos municípios.



No decorrer dos estudos, concluiu-se sobre a necessidade de uma abordagem fundada em conceitos gerais, que não levasse imposições prejudiciais as atribuições normativas regulamentares da Administração Pública Estadual, que por sua vez, utilizaria as ferramentas e recursos adequados para promover as melhores condições de implementação do programa, a exemplo da utilização da estrutura do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica, que segundo o Secretário da Fazenda, tem previsão para ser implementada no próximo ano e carece apenas de adaptação para suportar o programa em questão.

Em face do exposto e com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no que diz respeito a matérias conexas ou análogas, requer-se o apensamento (para tramitação conjunta) do **Projeto de Lei nº 0260.8/2019** (mais recente), ora analisado, ao **Projeto de Lei nº 0016.9/2019** (mais antigo), por ser medida que regimentalmente se impõe.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus